

**Montantes dos apoios a atribuir à «Manutenção e recuperação de galerias ripícolas»**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º)

Escalões de área (ha)	Montante do apoio (€/ha)
0 < Área ≤ 5 ha	200 €/ha
5 < Área ≤ 25 ha	100 €/ha
25 < Área ≤ 50 ha	50 €/ha
Área > 50 ha	10 €/ha

**MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL**

**Portaria n.º 59/2015**

de 2 de março

O XIX Governo Constitucional, através do Programa de Emergência Social, assumiu o compromisso de aperfeiçoamento da regulamentação das respostas sociais, flexibilizando, nomeadamente, a sua capacidade de intervenção por forma a garantir uma maior adequação das mesmas às necessidades das pessoas com deficiência e incapacidade e suas famílias.

Neste âmbito, o reforço da proteção e inclusão social na área da deficiência potencia maiores níveis de qualidade, eficácia e segurança no desenvolvimento das respostas sociais tornando-se necessário proceder à revisão do Despacho Normativo n.º 28/2006, de 3 de maio.

De maneira a garantir o direito à dignidade, à igualdade e à privacidade das pessoas com deficiência e incapacidade e considerando ainda que cada um é, na sua individualidade, sujeito de direitos e titular de uma cidadania plena, importa qualificar as respostas sociais lar residencial e residência autónoma, tornando-as mais inclusivas e capazes de assegurar um conjunto de serviços que potenciem o nível de autonomia e independência, através de uma intervenção profissional, humana e personalizada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 33/2014, de 4 de março, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente portaria define as condições de organização, funcionamento e instalação de estabelecimentos residenciais destinados a pessoas com deficiência e incapacidade, designados por lar residencial e residência autónoma.

**Artigo 2.º**

**Conceito**

1 — O lar residencial é um estabelecimento para alojamento coletivo, de utilização temporária ou per-

manente, de pessoas com deficiência e incapacidade que se encontrem impedidas de residir no seu meio familiar.

2 — A residência autónoma é um estabelecimento de alojamento temporário ou permanente que funciona num apartamento, moradia ou outra tipologia similar, destinado a pessoas com deficiência e incapacidade que, mediante apoio, possuem capacidade de viver de forma autónoma.

**Artigo 3.º**

**Âmbito**

1 — As disposições constantes no presente diploma aplicam-se aos estabelecimentos residenciais para pessoas com deficiência e incapacidade:

a) A implementar em edifícios a construir de raiz ou em edifícios já existentes a adaptar para o efeito;

b) Com processos, em curso, de licenciamento da construção ou da atividade ou de acordo de cooperação a celebrar com o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), à data da entrada em vigor da presente portaria;

c) Com licença de funcionamento ou autorização provisória de funcionamento ou, quando aplicável, acordo de cooperação celebrado com o ISS, I. P.

2 — O disposto nos artigos 16.º e 20.º não é aplicável aos estabelecimentos residenciais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1.

3 — O disposto no número anterior não se aplica ao lar residencial quando se realizem obras que impliquem um alargamento da capacidade superior a 30 %.

**Artigo 4.º**

**Objetivos**

1 — O lar residencial prossegue, designadamente, os seguintes objetivos:

a) Contribuir para o bem-estar e melhoria da qualidade de vida dos residentes;

b) Promover estratégias de reforço da autoestima pessoal e da capacidade para a organização das atividades de vida diária;

c) Promover ou manter a funcionalidade e a autonomia do residente;

d) Facilitar a integração em outras estruturas, serviços ou estabelecimentos mais adequados ao projeto de vida dos residentes;

e) Promover a interação com a família e com a comunidade.

2 — A residência autónoma tem como objetivo proporcionar ao residente igualdade de oportunidades facilitando a sua participação social e o desenvolvimento de percursos profissionais.

**Artigo 5.º**

**Princípios**

O funcionamento dos estabelecimentos residenciais rege-se pelos princípios da humanização e respeito pela privacidade e individualidade dos residentes.

**Artigo 6.º****Destinatários**

1 — O lar residencial destina-se a pessoas com deficiência e incapacidade, de idade igual ou superior a 16 anos:

*a)* Que frequentem estabelecimentos de ensino, de formação profissional ou se encontrem enquadrados em programas ou projetos, em localidades fora da sua área de residência;

*b)* Cujos familiares não os possam acolher;

*c)* Que se encontrem em situação de isolamento e sem retaguarda familiar;

*d)* Cujas famílias necessitem de apoio, designadamente em caso de doença ou necessidade de descanso.

2 — O lar residencial pode admitir temporariamente e com carácter de exceção, pessoas com idade inferior a 16 anos, em situação de emergência, devidamente justificada, e quando se encontrem esgotadas as possibilidades de encaminhamento para outras respostas sociais mais adequadas.

3 — A residência autónoma destina-se a pessoas com deficiência e incapacidade, de idade igual ou superior a 18 anos que, mediante apoio, possuem capacidade de viver de forma autónoma.

**Artigo 7.º****Capacidade**

1 — A capacidade do lar residencial é, no máximo, de 30 residentes.

2 — A capacidade da residência autónoma é, no máximo, de 5 residentes.

**Artigo 8.º****Processo individual**

1 — Nos estabelecimentos residenciais é obrigatória a elaboração de um processo individual dos residentes do qual constam, designadamente:

*a)* Identificação do residente;

*b)* Data de admissão;

*c)* Identificação do médico assistente;

*d)* Identificação da pessoa de referência a contactar em caso de necessidade;

*e)* Identificação da situação clínica e social;

*f)* Exemplar do contrato de prestação de serviços;

*g)* Plano individual de cuidados, onde conste, designadamente, o registo de serviços prestados;

*h)* Registo de períodos de ausência, bem como ocorrências de situações anómalas;

*i)* Cessaçãõ do contrato de prestação de serviços com indicação da data e motivo.

2 — O processo individual deve estar atualizado e é de acesso restrito nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 9.º****Contrato de prestação de serviços**

1 — Deve ser celebrado contrato por escrito com o residente, familiar ou com o representante legal, onde constem os direitos e obrigações das partes.

2 — Do contrato é entregue um exemplar ao residente e ou familiares ou representante legal e arquivado outro no respetivo processo individual.

3 — Qualquer alteração ao contrato é efetuada por mútuo consentimento e assinada pelas partes.

**Artigo 10.º****Acesso à informação**

1 — Os estabelecimentos residenciais devem proceder à afixação, em local visível e de fácil acesso, designadamente, dos seguintes elementos:

*a)* Cópia da licença de funcionamento ou autorização provisória de funcionamento,

quando aplicável;

*b)* Identificação do diretor técnico;

*c)* Preçário e ou tabela da comparticipação familiar;

*d)* Publicitação dos apoios financeiros da segurança social, quando aplicável;

*e)* Referência à existência de livro de reclamações.

2 — Para além do disposto no número anterior, no lar residencial devem estar afixados os horários de funcionamento e o mapa semanal das ementas, incluindo dietas.

**Artigo 11.º****Regulamento interno**

1 — Os estabelecimentos residenciais possuem obrigatoriamente regulamento interno, o qual define as regras e os princípios específicos de funcionamento e contém, designadamente:

*a)* Condições, critérios e procedimentos de admissão;

*b)* Direitos e deveres;

*c)* Critérios de determinação das comparticipações familiares, quando aplicável.

2 — O regulamento interno do lar residencial deve ainda conter informação relativa ao horário das visitas.

3 — Um exemplar do regulamento interno é entregue ao residente, familiar ou representante legal no ato de celebração do contrato.

4 — Qualquer alteração ao regulamento interno deve ser comunicada ao ISS, I. P.

**CAPÍTULO II****Lar Residencial****Artigo 12.º****Serviços**

1 — O lar residencial presta, designadamente, os seguintes serviços:

*a)* Alojamento;

*b)* Alimentação adequada às necessidades dos residentes, respeitando as prescrições médicas;

*c)* Apoio nos cuidados de higiene pessoal;

*d)* Apoio no desempenho das atividades de vida diária;

*e)* Tratamento de roupa;

*f)* Apoio no cumprimento de planos individuais de medicação e no planeamento e acompanhamento regular de consultas médicas e outros cuidados de saúde.

2 — O lar residencial desenvolve atividades desportivas, de animação sociocultural e lúdico-recreativas, podendo ainda disponibilizar outros serviços, tais como fisioterapia, hidroterapia, cuidados de imagem e transporte.

#### Artigo 13.º

##### Direção técnica

1 — À direção técnica compete dirigir o estabelecimento, programar as atividades e coordenar e supervisionar os profissionais, com vista ao normal funcionamento do estabelecimento.

2 — Compete, ainda, à direção técnica:

- a) Promover reuniões com os profissionais;
- b) Promover reuniões com os residentes e ou familiares, quando se justifique.

3 — A direção técnica do lar residencial é assegurada por um técnico superior da equipa, com formação superior em ciências sociais, do comportamento, saúde ou serviços sociais, preferencialmente com experiência profissional ou formação na área da deficiência.

#### Artigo 14.º

##### Equipa

1 — O lar residencial deve dispor de profissionais que assegurem a prestação dos serviços 24 horas por dia.

2 — Para além do profissional que assegura a direção técnica, o lar residencial deve ainda dispor, no mínimo, de:

- a) Ajudantes de ação direta, ou profissionais equivalentes, correspondente a 1/3 da ocupação de residentes;
- b) Trabalhadores auxiliares de serviços gerais, correspondente a 1/10 da ocupação de residentes;
- c) Um animador sociocultural durante o fim de semana.

3 — Nos casos em que os serviços previstos nas alíneas b) e e) do artigo 12.º sejam efetuados no lar residencial, este deve dispor de um número de profissionais adequado ao número de residentes, de forma a assegurar os respetivos serviços.

4 — O lar residencial pode contar com a colaboração de voluntários enquadrados nos termos da lei, não podendo estes ser considerados para efeito do disposto nos números anteriores.

#### Artigo 15.º

##### Edifício

O lar residencial deve funcionar, preferencialmente, em edifício autónomo ou num conjunto edificado autónomo e cumprir a legislação em vigor relativa às normas técnicas em matéria de acessibilidades.

#### Artigo 16.º

##### Áreas funcionais

1 — As áreas funcionais do lar residencial devem obedecer a um conjunto de requisitos específicos que constam do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — O lar residencial é composto pelas seguintes áreas funcionais:

- a) Receção;
- b) Direção e serviços administrativos;

- c) Instalações para os profissionais;
- d) Convívio e atividades;
- e) Refeições;
- f) Alojamento;
- g) Cozinha e lavandaria;
- h) Serviços de apoio.

3 — A cozinha e lavandaria podem servir outros equipamentos sociais.

#### Artigo 17.º

##### Casos especiais

Para os lares residenciais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º é dispensado o parecer do ISS, I. P., quando estiverem em causa a realização de obras indispensáveis ao reforço da segurança e ao melhoramento das condições de vida dos residentes e à qualidade da prestação dos serviços, salvo quando tais obras impliquem o aumento da capacidade.

### CAPÍTULO III

#### Residência Autónoma

#### Artigo 18.º

##### Profissionais

1 — A residência autónoma dispõe de um profissional que assume a direção técnica, sendo responsável pela supervisão e adequado funcionamento do estabelecimento, com formação superior em ciências sociais, do comportamento, saúde ou serviço social, podendo a sua função ser exercida a tempo parcial.

2 — A residência autónoma deve ainda dispor de um ajudante de ação direta ou profissional equivalente.

#### Artigo 19.º

##### Acessibilidade

O edifício da residência autónoma deve cumprir a legislação em vigor relativa às normas técnicas em matéria de acessibilidades.

#### Artigo 20.º

##### Tipologia

1 — As áreas funcionais da residência autónoma, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, correspondem aos espaços próprios de uma habitação familiar, de acordo com a legislação em vigor.

2 — A residência autónoma possui:

- a) Quartos individuais e duplos, devendo sempre existir um quarto individual;
- b) Duas casas de banho, em que uma delas seja acessível a pessoas com mobilidade condicionada.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 21.º

##### Avaliação e fiscalização

1 — O funcionamento dos estabelecimentos residenciais para pessoas com deficiência e incapacidade está sujeito a

acompanhamento, avaliação e fiscalização por parte dos serviços competentes do ISS, I. P.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade responsável pelos estabelecimentos residenciais deve facultar o acesso às instalações e à documentação tida por conveniente.

#### Artigo 22.º

##### Adequação

As entidades previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º devem, no prazo máximo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, adequar-se às condições de funcionamento dos estabelecimentos residenciais para pessoas com deficiência e incapacidade.

#### Artigo 23.º

##### Revogação

É revogado o Despacho Normativo n.º 28/2006, de 3 de maio.

#### Artigo 24.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 26 de fevereiro de 2015.

#### ANEXO

### Áreas funcionais do Lar Residencial

#### Ficha 1 — Recepção

1.1 — Destina-se à recepção e ao atendimento.

1.2 — A iluminação deve ser adequada para espaço de transição com o exterior, protegida das intempéries e permitir o fácil encaminhamento para os acessos verticais e horizontais do edifício.

1.3 — A área a considerar depende diretamente da dimensão do lar residencial: área útil mínima: 9 m<sup>2</sup>.

1.4 — Na proximidade desta área devem prever-se instalações sanitárias, separadas por género e acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.

#### Ficha 2 — Direção e serviços administrativos

2.1 — Destina-se a local de trabalho, arquivo administrativo e expediente.

2.2 — Deve localizar-se na proximidade da recepção e incluir os seguintes espaços com as áreas úteis mínimas de:

- a) Área da direção: 10 m<sup>2</sup>;
- b) Área administrativa: 2 m<sup>2</sup>/posto de trabalho; área mínima: 10 m<sup>2</sup>;
- c) Instalação sanitária, que pode ser dispensada se houver outra na proximidade: 3 m<sup>2</sup>.

2.3 — A área administrativa pode ser dispensada desde que fiquem asseguradas as funções administrativas.

#### Ficha 3 — Instalações para os profissionais

3.1 — Destina-se aos profissionais e não deve implicar atravessamentos de circulações com outras áreas funcionais distintas.

3.2 — Deve incluir os seguintes espaços com as áreas úteis mínimas de:

- a) Sala dos profissionais: 10 m<sup>2</sup>;
- b) Instalação sanitária, com equipamento sanitário completo, incluindo base de duche, sempre que não existam as instalações sanitárias previstas no número seguinte: 3,5 m<sup>2</sup>.

3.3 — Devem ser incluídas instalações para os profissionais em funções na cozinha e lavandaria, sempre que o lar residencial tenha uma capacidade superior a 15 residentes, com os seguintes espaços e com a área útil mínima de:

- a) Vestuário, zona de descanso: 6 m<sup>2</sup>;
- b) Instalação sanitária: 3,5 m<sup>2</sup>.

#### Ficha 4 — Convívio e atividades

4.1 — Destina-se a convívio, lazer e atividades a desenvolver pelos residentes e deve localizar-se na proximidade da receção ou ter uma articulação fácil com esta.

4.2 — Deve incluir os seguintes espaços com áreas úteis mínimas de:

- a) Salas de estar/atividades: 2 m<sup>2</sup>/por residente para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 80 % dos residentes; área útil mínima: 15 m<sup>2</sup>;
- b) Instalações sanitárias, separadas por género, em que o equipamento a instalar será em número adequado, considerando uma cabine com sanita por cada 10 residentes e um lavatório por cada 10 residentes e, pelo menos uma delas, acessível a pessoas com mobilidade condicionada com 4,84 m<sup>2</sup>.

4.3 — As instalações sanitárias podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre a sala de convívio/atividades e as instalações sanitárias previstas para a área de refeições.

4.4 — Em edifícios a adaptar, a sala de atividades pode ser comum à sala de refeições: área útil mínima: 30 m<sup>2</sup>.

#### Ficha 5 — Refeições

5.1 — Destina-se ao serviço de refeições.

5.2 — Esta área deve incluir os seguintes espaços com as áreas úteis mínimas:

- a) Sala de refeições: 2 m<sup>2</sup>/residente, para uma utilização em simultâneo, no mínimo de 80 % dos residentes; área útil mínima: 20 m<sup>2</sup>;
- b) Instalações sanitárias, separadas por género, com lavatórios e sanitas em número adequado, considerando uma cabine com sanita por cada 10 residentes e um lavatório por cada 10 residentes e, pelo menos uma delas, acessível a pessoas com mobilidade condicionada com 4,84 m<sup>2</sup>.

5.3 — A sala de refeições não pode ser local de passagem para outras áreas funcionais e deve ter boas condições acústicas e ligação visual com o exterior.

5.4 — As instalações sanitárias podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre a sala de refeições e as instalações sanitárias previstas para a área de convívio e atividades.

5.5 — Em edifícios a adaptar a sala de refeições pode ser comum à sala de convívio e atividades: área útil mínima: 30 m<sup>2</sup>.

#### Ficha 6 — Alojamento

6.1 — Destina-se a descanso dos residentes e deve localizar-se em zona de acesso restrito.

6.2 — No lar residencial os espaços a considerar com áreas úteis mínimas, são:

a) Quarto individual: 10 m<sup>2</sup>. Pode ser utilizado como quarto de casal, devendo para esse efeito ter uma área útil mínima de 12 m<sup>2</sup>;

b) Quarto duplo: 16 m<sup>2</sup>;

c) Quarto triplo: 20,5 m<sup>2</sup>;

d) Instalações sanitárias próprias, podendo servir, no máximo, quatro residentes, sendo de acesso privado ou localizando-se na proximidade dos quartos: 4,5 m<sup>2</sup>.

6.3 — Deve existir um compartimento de sujos por cada piso da área de alojamento.

6.3.1 — Deve prever-se entre camas um sistema amovível que garanta a privacidade dos residentes.

6.3.2 — As camas devem ser articuladas tendo em conta situações de residentes com elevado grau de dependência.

#### Ficha 7 — Cozinha e lavandaria

7.1 — Destina-se à preparação de refeições e ao tratamento de roupa.

7.2 — A cozinha deve ser dimensionada ao número de refeições a confecionar ou servir e ser objeto de projeto específico para a instalação dos equipamentos de trabalho fixos e móveis, bem como dos aparelhos e máquinas necessários, sempre que a capacidade seja superior a 15 residentes.

7.2.1 — Os espaços a considerar são:

a) Um espaço principal, organizado em três zonas: zona de higienização dos manipuladores de alimentos; zona de preparação de alimentos e zona de confeção de alimentos;

b) Espaço complementar, integrado no espaço principal ou com comunicação direta com este, organizado em duas outras zonas: Zona de lavagem de loiça e de utensílios de cozinha (também designado por copa suja) e zona de distribuição das refeições (também designada por copa limpa);

c) Espaços anexos, compostos por despensa, compartimento de frio e compartimento do lixo.

7.2.2 — A área mínima útil da cozinha é de 10 m<sup>2</sup>.

7.2.3 — Caso o lar residencial recorra à confeção de alimentos no exterior, a cozinha pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, à receção e armazenamento das refeições e ao seu aquecimento e respetiva distribuição.

7.3 — A lavandaria do lar residencial deve localizar-se junto ao acesso de serviços e deve ser dimensionada ao número de residentes.

7.3.1 — Os espaços a considerar devem ter em conta:

a) Depósito para receção de roupa suja;

b) Máquinas de lavar e secar roupa;

c) Depósito, armários e prateleiras para guardar a roupa lavada;

d) Mesa de costura e bancada para passar a ferro.

7.3.2 — A área mínima útil da lavandaria é de 12 m<sup>2</sup>.

7.3.3 — Caso o lar residencial recorra ao tratamento de roupa no exterior, a lavandaria pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, ao envio e à receção de roupa, bem como o respetivo depósito e separação.

#### Ficha 8 — Serviços de apoio

8.1 — Destina-se à arrumação e armazenamento de equipamento, mobiliário, materiais e produtos necessários ao funcionamento do lar residencial.

8.2 — Esta área deve incluir os seguintes espaços:

a) Arrecadações gerais;

b) Arrecadações de géneros alimentícios;

c) Arrecadações de equipamentos e produtos de higiene do ambiente.

8.3 — Deve existir um espaço para armazenamento de medicação e outro material de acesso restrito.

### Portaria n.º 60/2015

de 2 de março

No âmbito das Grandes Opções do Plano o Governo prevê o reforço da proteção e inclusão social na área da deficiência, nomeadamente, por via do aumento da cobertura dos serviços e respostas sociais de proximidade, destinadas a pessoas com deficiência e incapacidade e suas famílias.

Considerando a ausência de enquadramento legal da resposta Centro de Atendimento, Acompanhamento e Reabilitação Social para Pessoas com Deficiência e Incapacidade, já implementada, embora com a designação de Centro de Atendimento, Acompanhamento e Animação para Pessoas com Deficiência, e cujo modelo se encontra desfasado face aos novos paradigmas de intervenção, torna-se necessário criar um quadro normativo que harmonize práticas e responda às necessidades e expectativas dos seus utilizadores.

Face aos princípios e valores consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como o plasmado na Lei n.º 38/2014, de 18 de agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, a presente portaria concretiza a criação e valorização de uma modalidade de reabilitação social, imprescindível ao processo de desenvolvimento de competências da pessoa com deficiência e incapacidade com vista à sua autonomia, numa ótica de inclusão social. Deste modo, o Centro de Atendimento, Acompanhamento e Animação para Pessoas com Deficiência e Incapacidade é convertido em Centro de Atendimento, Acompanhamento e Reabilitação Social para Pessoas com Deficiência e Incapacidade.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, com redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 33/2014, de 4 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as condições de organização e funcionamento do Centro de Atendimento,